



PROCESSO Nº 1614362019-9

ACÓRDÃO Nº 342/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SANDERLANDIA MELINA DE MEDEIROS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVAS. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. A anulação dos atos efetuados decorrentes de ciência precária, com apresentação de nova peça recursiva, com oportunidade de ampla defesa e do contraditório, sana as irregularidades não se cogitando da nulidade do lançamento por não haver prejuízo ao sujeito passivo. Pas de nullité sans grief.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo *provimento parcial*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003518/2019-50, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SANDERLANDIA MELINA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 16.046,75 (dezesesseis mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.169,57 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, e parágrafo único do RICMS/PB, e R\$ 6.877,18 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações trazidas pel Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 57.534,91, sendo R\$ 27.621,26, de ICMS, e R\$ 29.913,65, de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1614362019-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SANDERLANDIA MELINA DE MEDEIROS EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVAS. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

A anulação dos atos efetuados decorrentes de ciência precária, com apresentação de nova peça recursiva, com oportunidade de ampla defesa e do contraditório, sana as irregularidades não se cogitando da nulidade do lançamento por não haver prejuízo ao sujeito passivo. Pas de nullité sans grief.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003518/2019-50, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SANDERLANDIA MELINA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2015 e 31/12/2018, constam as seguintes denúncias:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios..

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

QUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646 do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 73.581,66 sendo R\$ 36.790,83, de ICMS, e R\$ 36.790,83, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 1/11/2019, a autuada apresentou defesa, em 29/11/2019 (fls. 207-213).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 361), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 32.779,22, dispensado o recurso de ofício, nos termos artigo 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13 (fls. 364-378).

Notificada da decisão de primeira instância em 8/10/2021, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, a autuada não protocolou recurso voluntário no prazo hábil, sendo os autos conclusos para inclusão do débito em dívida ativa.



Cientificada da inscrição, a atuada ingressa com requerimento perante a Repartição Fiscal solicitando o cancelamento dos débitos em dívida ativa, bem como a anulação dos efeitos das notificações, nº 00141573/2021 e nº 00141572/2021, com o envio de nova notificação ao endereço do sócio, em razão de estar com a sua inscrição cancelada no CCICMS do Estado da Paraíba, e, nesta situação, a intimação deve ser realizada no endereço do sócio administrador da empresa, nos termos do art. 11, II, §9º, I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), em 26/4/2022 (fls. 392-398).

Emitido parecer favorável à petição, pelo Procurador do Estado Ricardo Sérgio Freire de Lucena, no sentido de ser procedida a extinção do lançamento da CDA nº 370000520220006 (fl. 397).

Sem informação de nova intimação, foi protocolado Recurso Voluntário, em 13/7/2022, com exposição das seguintes razões (fls.402-417).

- De início, faz um resumo dos fatos, onde argui, em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, por não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar, antes da lavratura do auto de infração, conforme dispõe o §3º, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZ-PB; como, também, pela invalidade da ciência da decisão de primeira instância administrativa feita no endereço tributário eletrônico, quando já estava com sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes;

- No mérito, em relação à denúncia de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, diz que os valores mantidos pela GEJUP, relativos às Notas Fiscais nº 736, de 17/4/205, nº 19413, de 18/5/2015 e nº 300, de 23/10/2015, tiveram suas operações recusadas, sendo tal fato mencionado no verso dos respectivos DANFES, nos termos do art. 166-I do RICMS/PB;

- No tocante ao LEVANTAMENTO FINANCEIRO, afirma que, no exercício de 2014, não foi incluído a integralização do capital, no valor de R\$ 90.000,00, como registrado na alteração contratual na Junta Comercial da Paraíba-JUCEPB, não foram consideradas as compras parceladas, conforme consta do Balanço Patrimonial de 31/12/2014, os valores do aluguel são fictícios, tendo em vista que o imóvel utilizado pela empresa foi cedido em comodato pelo esposo da empresária e que as operações relativas aos documentos nº 203145 e nº 201944, tiveram suas operações recusadas, como mencionado no verso do documento;

- No exercício de 2018, não foram consideradas as compras parceladas, foram incluídos valores fictícios de aluguel, não foram considerados contratos de mútuo e não foram excluídos os valores das Notas Fiscais nºs 308482, 227, 248, 83901, 213894 e 217807, que foram recusadas;

- Ao final, requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, face a ausência de ciência do contribuinte, ausência de Termo de Início de Fiscalização, ausência de solicitação de documentação comprobatória ao contribuinte, ausência do Termo de Encerramento de Fiscalização, ausência de comunicação da decisão da GEJUP, para declarar a nulidade do auto de infração;



- Protesta por todos os meios de prova previstos no direito.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003518/2019-50, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

No tocante ao argumento de não lhe ter sido dada a devida ciência da decisão de primeira instância administrativa, cabe esclarecer a notificação enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico da recorrente foi reconhecida como indevida, sendo excluídos os débitos, indevidamente, inscritos em dívida ativa, sanando, assim, qualquer irregularidade. Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa do contribuinte que compareceu aos autos para apresentar suas razões, como se comprova ao protocolar o presente recurso voluntário.

Também não prospera o argumento de que as ausências de lavratura de Termo de Início e Termo de Encerramento de Fiscalização, ou de solicitação de documentação comprobatória, implicam em nulidade do lançamento.

Neste sentido, deve-se ressaltar que é desnecessária qualquer notificação prévia ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo apenas resguardada a espontaneidade do contribuinte, enquanto não houver a ciência do procedimento em curso.

Com efeito, a legislação estabelece várias formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;



II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - **com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica**; (g.n.).

No recurso, a recorrente, ainda, alega que a auditoria deixou de cumprir dispositivo normativo que prevê a comunicação prévia ao contribuinte para que as irregularidades encontradas sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB, que como se segue:

Art. 4º No procedimento fiscal realizado pela Gerência Operacional de Acompanhamento do Contribuinte – GOAC, os Auditores Fiscais Tributários Estaduais deverão analisar, nos últimos 5 (cinco) anos, a existência das seguintes pendências e indicadores de risco tributário:

I – lançamentos em aberto;

II – documentos fiscais não registrados;

III – diferenças de valores entre as declarações do contribuinte e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito

IV – caso exista ECF, a existência de dados da Memória Fiscal e Memória da Fita Detalhe do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em desacordo com as declarações do contribuinte;

V – para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, além dos descritos acima, cujas repercussões são acolhidas pelo Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba:

(...)

§ 3º Sendo constatada a existência de quaisquer das ocorrências dispostas neste artigo, o Auditor Fiscal Tributário Estadual responsável pelo procedimento, deverá comunicar ao contribuinte a necessidade de regularização no prazo de até 10 (dez) dias.

Cabe esclarecer que a referida Instrução Normativa, teve vigência no período de 26/7/2019 a 1º/8/2020, tendo como finalidade disciplinar os procedimentos de baixa de Inscrição Estadual de empresas cadastradas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS – PB), visando uma maior eficiência e celeridade nos processos administrativos, tratando-se, portanto, de norma procedimental interna da Secretaria da Fazenda da Paraíba.

Neste sentido, foram direcionados para a Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes – GOAC, a fiscalização dos processos de solicitação de baixa cadastral das empresas que tivessem auferido receitas que não ultrapassassem o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos últimos 5 (cinco) anos, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em nenhum dos anos, cabendo à Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE, a fiscalização dos processos que ultrapassassem esses valores, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º, da referida Instrução Normativa, verbis:

Art. 2º Caberá a Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes – GOAC fiscalizar os processos de solicitação de baixa cadastral, das empresas que tiverem auferido valor contábil de saída cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não ultrapassou R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou em



nenhum dos anos não ultrapassou R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto os Microempreendedores Individuais – MEI.

Art. 3º Caberá a Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE fiscalizar as empresas com processo de baixa cadastral que tiverem auferido valor contábil de saída cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos ultrapassarem R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou ultrapassem R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em qualquer ano.

No caso dos autos, o processo de fiscalização teve origem na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006092/2019-47, de 24/9/2019, sendo direcionado para a Subgerência de Fiscalização de Estabelecimentos da 5ª Gerência Regional – Sousa-PB, portanto, fora da abrangência da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB, que se reporta aos processos executados pela GOAC e GOFE.

Neste sentido, **o sujeito passivo foi, devidamente, cientificado do auto de infração, em 1º/11/2019**, tendo apresentado impugnação junto à GEJUP, em 29/11/2019, sem nada alegar sobre o fato, não havendo, agora, em segundo grau administrativo, fazer retornar o processo à primeira instância administrativa por fato não alegado relativo à ciência das irregularidades cometidas.

Registre-se, por fim, que o sujeito passivo compareceu aos autos nas duas instâncias administrativas, onde teve a ampla liberdade de expor suas razões e documentos, não se cogitando de nenhum cerceamento de defesa e do contraditório que viesse a acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2015 e fevereiro de 2019, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (*fls. 195-196*).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação, mantendo o crédito tributário para as Notas Fiscais nº 736, de 17/4/2015, nº 19413, de 18/5/2015 e nº 300, de 23/10/2015, e excluindo, da base de cálculo, os valores relativos às Notas Fiscais em que o contribuinte comprovou o devido registro nos livros fiscais, e os referentes às operações em se comprovou o desfazimento do negócio, através de emissão de nota fiscal de devolução.



No seu recurso, a recorrente alega que tais documentos retornaram aos fornecedores, por terem suas operações recusadas, sendo tal fato mencionado no verso do DANFE, na forma do art. 166-I, § 3º e art. 172, §3º, ambos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 166-I. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser disponibilizada ao Fisco, quando solicitada (Ajuste SINIEF 08/10).

(...)

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso (Ajuste SINIEF 19/10).

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

(...)

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

Sobre o assunto, o contribuinte não apresentou qualquer documento que sustentasse suas alegações, não havendo, portanto, como desqualificar a legalidade do procedimento fiscal.

Assim, venho a manter os valores do imposto fixado na instância singular, mas venho a proceder a adequação da multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2014, 2016 e 2018, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos e documentos anexados ao processo.

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de



lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Com efeito, o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.



Na primeira instância, o julgador singular efetuou ajustes no crédito tributário, acatando parte das pretensões do contribuinte.

No exercício de 2014, considerou, na coluna das receitas, o valor de R\$ 312.134,58, conforme vendas realizadas pelo contribuinte, e o valor de R\$ 57.123,39, para o saldo inicial de Caixa, conforme registro efetuado no Livro Diário (*fl. 261*).

Na coluna das despesas, o valor de R\$ 39.035,31 (*fl. 263*), para o saldo final de Caixa, e R\$ 1.516,09, para as Notas Fiscais não registradas, acatando as provas apresentadas pela defesa.

No exercício de 2016, considerou os valores de R\$ 86.275,70 e R\$ 14.204,41, para os saldos inicial e final de Caixa, conforme registros na contabilidade (*fl. 286*), e R\$ 1.747,80, referente à Nota Fiscal não lançada 962, excluindo os valores das Notas Fiscais 472, 166741, 259489 e 259497, anuladas pela emissão das Notas Fiscais 491433, 173837, 51590 e 51586, e a Nota Fiscal 294467, por se comprovar o registro no Livro de Entradas.

E no exercício de 2018, foi considerado o valor de R\$ 2.383,43, para o saldo inicial de bancos, e o valor de R\$ 7.549,23, para as notas fiscais não lançadas, sendo mantidos os valores das Notas Fiscais n°s 308462, 227, 83901, 213894 e 217807, e excluídos os dos documentos n°s 320763, 211663, 369548, 322316, 11979, 663377, 55735 e 668658, por se comprovar o registro nos livros fiscais, e o da Nota Fiscal n° 83901, por ter sido tomada em duplicidade.

Sem reparos a fazer quanto os ajustes efetuados na primeira instância, passo à análise das pretensões da recorrente postas no recurso.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a apresentação de instrumento particular não é suficiente para se comprovar a cessão de imóvel comercial, através de comodato, nem a realização de empréstimos, na forma de contrato de mútuo, em face da exigência de registro público para que seus efeitos se operam perante terceiros, conforme prevê o art. 221 do Código Civil, verbis:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Também, não há como acatar, na coluna das receitas, o valor de R\$ 90.000,00, a título de integralização de Capital, por não haver comprovação da origem desses recursos, em que pese constar essa disponibilidade, em espécie, na declaração de rendimentos, pessoa física, exercício de 2014.



Da mesma forma, o desfazimento das operações deve ser comprovado através de documentos hábeis, e não por simples alegações, assim, deixo de acolher as pretensões da defesa no sentido de excluir do crédito tributário as operações ditas como retornadas aos fornecedores mediante anotação feita no verso do DANFE.

No entanto, no exercício de 2014, a recorrente comprovou, mediante a apresentação de cópias das duplicatas, a realização de parte das compras parceladas, conforme demonstrativo (fl. 271), totalizando R\$ 39.609,72, devendo este valor ser abatido das compras efetuadas no exercício. No entanto, não foram apresentados documentos relativos às duplicatas nºs 666/01, 666/02, 200607/01, 200607/02 e 200607/003. Segue novo demonstrativo com as alterações.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2014			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	312.134,58	Compras de Mercadorias	326.427,73
(-)Cartão de Crédito a receber Próx. Exercício	-	(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	39.609,72
SUB TOTAL	312.134,58	SUB TOTAL	286.818,01
Cartão de Crédito Recebido Exercício Antrior	-	Duplicatas Pagas	-
Empréstimos (Capital de Giro)	-	Fretes e Seguros	-
Empréstimos (Cheque Especial)	-	Compras do Ativo Fixo e Consumo	9.588,05
		Outras Comptas p/ Uso/Consumo não lançadas	
Saldo Inicial de Caixa	57.123,39	Despesas com Impostos	41.089,10
Saldo Inicial de Bancos	-	Salários, Férias e Rescisões	
		Encargos Trabalhistas	
		Pro-Labore, retiradas e honorários	8.688,00
		Despesas com Aluguéis e Condomínio	3.600,00
		Despesas com Energia, Telefone, água e esgotos	1.800,00
		Saldo Final de Caixa	39.035,31
		Saldo Final de Bancos	-
		Pagamento de Empréstimos	102,56
		Notas Fiscais não registradas	1.516,09
TOTAL DAS RECEITAS	369.257,97	TOTAL DAS DESPESAS	392.237,12
		Omissão de Vendas	22.979,15
		Prejuízo Bruto c/Mercadorias com Subst.Trib.+Isentas+Não Tribut	-
		Diferença Tributável	-
		ICMS 17%	3.906,46

No exercício de 2018, a recorrente comprovou a realização de compras parceladas, no valor de R\$ 2.702,18, referentes às Notas Fiscais 46667-4, no valor de R\$ 464,20, 314862-4, no valor de R\$ 437,06, 315619-4, no valor de R\$ 259,80, 49369-4, no valor de R\$ 254,56, 317062-3, no valor de R\$ 236,46, 47552/D, no valor de R\$ 813,10, e 216704/01, no valor de R\$ 237,00.

Em relação às demais duplicatas não há comprovação do registro das notas fiscais correspondentes no livro de Entradas, não podendo ser utilizadas para reduzir as despesas com aquisição de mercadorias declaradas. Efetuados os ajustes:



LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2018			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	198.485,49	Compras de Mercadorias	174.290,51
(-)Cartão de Crédito a receber Próx. Exercício	-	(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	2.702,18
SUB TOTAL	198.485,49	SUB TOTAL	171.588,33
Cartão de Crédito Recebido Exercício Antrior	-	Duplicatas Pagas	-
Empréstimos (Capital de Giro)	-	Fretes e Seguros	-
Empréstimos (Cheque Especial)	-	Compras do Ativo Fixo e Consumo	-
		Outras Comptas p/ Uso/Consumo não lançadas	
Saldo Inicial de Caixa	-	Despesas com Impostos	30.044,83
Saldo Inicial de Bancos	2.383,43	Salários, Férias e Rescisões	
	-	Encargos Trabalhistas	
		Pro-Labore, retiradas e honorários	11.448,00
		Despesas com Aluguéis e Condomínio	3.600,00
		Despesas com Energia, Telefone, água e esgotos	1.800,00
		Saldo Final de Caixa	-
		Saldo Final de Bancos	-
		Pagamento de Empréstimos	11,98
		Notas Fiscais não registradas	7.549,23
TOTAL DAS RECEITAS	200.868,92	TOTAL DAS DESPESAS	226.042,37
		Omissão de Vendas	25.173,45
		Prejuízo Bruto c/Mercadorias com Subst.Trib.+Isentas+Não Tribut	-
		Diferença Tributável	-
		ICMS 18%	4.531,22

Por fim, venho a proceder ao ajuste da multa de forma a se adequar ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, para declarar subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/04/2015	30/04/2015	433,61	325,21	758,82
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2015	31/05/2015	257,82	193,37	451,19
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2015	31/10/2015	40,46	30,35	70,81
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2019	28/02/2019	-	-	-
Levantamento Financeiro	01/01/2014	31/12/2014	3.906,46	2.929,85	6.836,31
Levantamento Financeiro	01/01/2016	31/12/2016	-	-	-
Levantamento Financeiro	01/01/2018	31/12/2018	4.531,22	3.398,42	7.929,64
TOTAIS			9.169,57	6.877,18	16.046,75

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003518/2019-50, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SANDERLANDIA MELINA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 16.046,75 (dezesesseis mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos centavos),



sendo R\$ 9.169,57 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, e parágrafo único do RICMS/PB, e R\$ 6.877,18 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 57.534,91, sendo R\$ 27.621,26, de ICMS, e R\$ 29.913,65, de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora